

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS
LEGISLATIVOS E BARREIRAS CULTURAIS**

***VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL: BETWEEN LEGISLATIVE
ADVANCES AND CULTURAL BARRIERS***

Ana Paula Nogueira Sacht

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: anapaulasacht@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O presente estudo analisa a realidade social e cultural que culminou na criação da Lei Maria da Penha e sua aplicação no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa aborda o contexto histórico de subordinação feminina, os avanços legislativos que culminaram na lei, e os desafios para sua plena eficácia, considerando a persistência do patriarcado e as interpretações judiciais que impactam a aplicação prática da norma. Conclui que, embora a lei represente um marco na proteção dos direitos humanos e no combate à violência doméstica, é necessária a implementação de estratégias complementares para fortalecer sua efetividade e ampliar o impacto social.

Palavras-chave: Direito penal. Direitos humanos. Lei Maria da Penha. Proteção à mulher. Violência doméstica.

Abstract:

This study examines the social and cultural reality that led to the creation of the Maria da Penha Law and its application in combating domestic and family violence against women. The research addresses the historical context of female subordination, the legislative advancements that resulted in the law and the challenges to its full effectiveness, considering the persistence of patriarchy and judicial interpretations that influence its practical application. It concludes that, although the law represents a landmark in the protection of human rights and the fight against domestic violence, complementary strategies needed to strengthen its effectiveness and expand its social impact.

Keywords: Criminal law. Human rights. Maria da Penha Law. Protection of women. Domestic violence.

1. Introdução

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa uma resposta histórica à necessidade de proteger mulheres brasileiras contra a violência doméstica e familiar, tendo um papel essencial na luta pelo enfrentamento da violência contra a mulher

Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades e pela prevalência de estruturas patriarcais, a criação dessa lei foi motivada por uma série de fatores sociais e culturais que submeteram o sexo feminino a condições de vulnerabilidade e subordinação.

Desde então, a Lei Maria da Penha foi um marco na conscientização pública, bem como no desenvolvimento de políticas públicas para enfrentamento da violência contra a mulher, oferecendo medidas específicas para prevenir e punir agressores, além de proporcionar proteção imediata e apoio psicológico às vítimas.

A questão, portanto, se norteia no motivo de que apesar de uma Lei própria e com uma gama de direitos conferidos, ainda a violência contra a mulher persiste, mormente no ambiente doméstico.

Por isso, apesar dos avanços, é necessário analisar os desafios na implementação integral da lei, principalmente no que diz respeito à adaptação de seus mecanismos ao contexto social atual e à garantia de uma aplicação eficiente. Pois a legislação, embora robusta, ainda se depara com obstáculos que limitam seu potencial de proteção, sendo, portanto, imprescindível, avaliar a importância de contínuas revisões e aprimoramentos da lei em epígrafe, de modo a assegurar que ela atenda as diversas realidades de violência vivenciadas pelas mulheres brasileiras, bem como se atualize às necessidades contemporâneas.

2. Contexto Social e Cultural da Criação da Lei Maria da Penha

Nos princípios da história, a constituição de família era centrada na figura do homem, sendo as mulheres, em geral, coadjuvantes, dominadas pelo *pater*

familiae, em português, pai de família. Sob esse viés, o patriarcado ancorava-se em uma organização social, em que as mulheres eram subordinadas aos homens, e os jovens aos homens mais velhos. Esse sistema valorizava atividades masculinas, bem como controle da sexualidade e autonomia feminina e, ainda, definia papéis sociais, concedendo ao homem privilégios e autoridade (Delgado; Jesus, 2018).

Nessa linha de pensamento, a família patriarcal foi uma das matrizes da família brasileira, com isso, as mulheres, nas primeiras décadas do século XX, não tinham conquistado os direitos civis garantidos ao homem. Por exemplo, em 1916, ano que foi criado o Código Civil brasileiro, patriarcal e paternalista, constava que a mulher casada só poderia trabalhar com a autorização do seu marido. Ainda, foi no ano 1934, no governo provisório de Getúlio Vargas, que a mulher teve seu direito ao voto assegurado. Outra situação relevante, foi que somente em 1941 o trabalho feminino foi regulamentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas (Bezerra, 2011).

A partir disso, a mulher tornou-se refém da construção social masculina que definia o que é ser mulher e qual seu papel na sociedade. Nesse sentido, Bourdieu aduz que:

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (os “gêneros” como habitus sexuais), como fundamento in natura da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade e que se impõe por vezes a própria (Bourdieu, 2012, p.160).

Assim, com todas essas, bem como diversas outras concessões tardias da garantia do direito a mulher, fez com que ela vivesse como beneficiária do amparo social proporcionado pelo trabalho masculino, na condição de esposa ou filha, ou seja, no bojo da família nuclear, que é a formada pelos pais e seus descendentes. Evidenciou-se, dessa forma, a criação de seu hábito na posição de dependência em relação ao marido ou ao pai.

Em contrapartida, no contexto hodierno há diferentes configurações na constituição das famílias. Tais como famílias chefiadas por mulheres, famílias multiparental formada por dois pais ou duas mães. Ainda, tem-se a homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, entre diversas outras. Desse modo,

verifica-se que há a desconstrução do aspecto patriarcal nas famílias hodiernas, embora por diversas vezes o patriarcalismo ainda as invadam, causando discriminações e desigualdades de gênero.

No Direito de Famílias contemporâneo, Maria Helena Diniz destaca três significados para o termo família:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (Diniz, 2008, p. 9).

Nessa linha de pensamento, o conceito de família tem evoluído para uma estrutura social fundamentada em laços familiares, laços de sangue, afetivos ou legais. Contudo, as situações relativas ao preconceito de gênero permanecem no século XXI com a influência do patriarcado. Sendo assim, o sociólogo Émile Durkheim, traduz que o fato social consiste em maneiras de agir, de pensar e de sentir exteriores ao indivíduo, dotadas de um poder de coerção em virtude do qual se lhe impõem (Durkheim, 2007). Nessa linha de pensamento, ele expõe que a estrutura política de uma sociedade, trata-se da forma que diversos grupos que a constituem, desenvolveram ao coexistir e interagir entre si.

Por isso, ao relacionar o fato social com a violência de gênero, é notória a percepção de que a formação da sociedade patriarcal perpetua no contexto hodierno, por meio da criação com raízes patriarcais que perpassa de geração a geração, de forma naturalizada. Portanto, são necessários diversos meios de rompimento desse estigma, para que de fato seja vivenciada uma sociedade sem descriminalização, salientando um dos principais alvos, as mulheres, ocasião que se destaca a violência doméstica sofrida por elas.

Depreende-se, portanto que a mulher sistematicamente em diversas situações ainda é vista com inferioridade em relação ao homem. Gerda Lerner enfatiza:

Em qualquer momento específico na história, cada "classe" é constituída de duas classes distintas - homens e mulheres. A posição de classe das mulheres se tornou consolidada e estabelecida, meio de suas relações sexuais. Esta foi sempre expressa em graus de fala, liberdade, em um espectro que variava da mulher escrava, cujas funções sexuais e reprodutivas foram comercializadas, assim como ela mesma, até a escrava concubina, cujo desempenho sexual poderia elevar seu próprio

status ou o de seus filhos; depois para a esposa "livre", cujos serviços sexuais e reprodutivo oferecidos a um homem das classes elevadas lhe dava direito a propriedades e direitos legais. Enquanto cada um desses grupos tinha obrigações e privilégio consideravelmente distintos em relação a propriedades, leis e recursos econômicos, compartilhavam a falta de liberdade de serem sexual e reprodutivamente controlados por homens. Podemos expressar melhor a complexidade dos vários níveis de dependência e liberdade das mulheres comparando cada mulher com seu irmão e considerando como a vida e as oportunidades de uma irmã e seu irmão eram distintas. Para os homens, a classe foi e é baseada em suas relações com os meios de produção: aqueles que detinham os meios de produção podiam dominar aqueles que não os detinham (Lerner, 2019, p. 262).

Destaca-se, desse modo, como o patriarcado consolidou a inferioridade feminina ao longo da história, estruturando relações de controle e submissão que ainda persistem na sociedade contemporânea. Assim, apesar das mudanças nas configurações familiares, as marcas dessa construção histórica continuam evidentes, demandando esforços contínuos para superar práticas e estigmas que mantêm a mulher em posição de desvantagem.

Sabe-se que a violência contra a mulher se trata de uma realidade que se perdura durante muitos séculos. É notório que a mulher foi colocada sistematicamente no local exclusivo de pessoa que exerce apenas o serviço doméstico, e, por conseguinte, foi excluída de gozar dos direitos de cidadã, bem como foi descredibilizada durante sua inserção tardia no mercado de trabalho. Esses e outros aspectos, corroboraram com o firmamento de raízes históricas e culturais, que se tornaram grandes empecilhos no contexto do século XXI (Luz; Jacob, 2024).

Diante do enfrentamento de todos os tipos de violência e discriminação contra a mulher, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que consoante sua ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Brasil, 2006).

Tem esse nome por homenagem a brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de uma história de violência que persistiu muitos anos. Ocorre que ao buscar por justiça, houve considerável morosidade e por essa ineficiência em garantia de proteção da mulher e punição de seu agressor, o caso foi levado

à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instituição da Organização dos Estados Americanos (OEA). Na ocasião, constataram no Brasil a omissão e negligência em relação a violência doméstica, gerando, com isso, forte pressão nacional e internacional para reverter essa situação (Delgado; Jesus, 2018). Diante desse cenário, aceleraram os debates sobre a necessidade de uma legislação específica e eficaz para proteção das mulheres no país (Luz; Jacob, 2024).

Isto posto, foi por meio de um caso emblemático que a necessidade uma lei de proteção feminina ganhou visibilidade. Nesse sentido, na data 04 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório nº 54/01, referente ao Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil, concluiu (item 60.2) que:

A República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil (*apud* Silva, 2018).

Cabe destacar, que a mencionada recomendação se insere em um contexto de internacionalização e efetivação dos Direitos Humanos, com a criação de sistemas internacionais de proteção a tais direitos, como o Sistema Interamericano, que surgiu diretamente do renovado enfoque na proteção dos referidos direitos após o fim da Segunda Guerra Mundial.

É imperioso destacar, que a Lei nº. 11.340/2006 trouxe em seus artigos a previsão de medidas protetivas de urgência para garantia da segurança e integridade física das mulheres. Vale ressaltar também, que a Lei em epígrafe caracteriza como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher as violências física, sexual, patrimonial, moral e a violência psicológica.

Consoante expõe Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p.177), “para se garantir efetividade à proteção da vítima, além do afastamento e recondução, é importante inviabilizar a aproximação do agressor do lar, impondo-se as medidas do artigo 22, inciso III, da Lei 11.340/2006”.

Depreende-se que entre as principais medidas solidificadas, estão o afastamento imediato do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, a suspensão do

porte de armas, entre outras atuações, dispostas no Art. 22 da lei em epígrafe, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do Código Penal brasileiro. Ainda, o juiz pode determinar o pagamento de alimentos provisórios e a inclusão da vítima em programas de proteção e apoio.

Ademais, a criação da Lei Maria da Penha além de ser um grande marco no direito brasileiro, também impulsionou a criação de outras legislações que conferem direitos às mulheres. Tais como, a promulgação da Lei nº. 12.015/2009, que delibera sobre os crimes de dignidade sexual, alterando as disposições no Código Penal de 1940 (Delgado; Jesus, 2018). Ainda, por meio da Lei nº. 12.034/2009 foi estabelecida a cota de 30% reservada às mulheres nos partidos políticos, bem como no ano de 2013 houve a promulgação da Lei nº. 12.845/2013 estabelecendo o atendimento integral à pessoa que sofreu violação sexual. Além disso, em 2015 entrou em vigor a Lei nº. 13.104/2015 que dispõe sobre o Feminicídio, esta que inclui uma qualificadora e uma majorante no crime de Homicídio, configurado no Art. 121 do Código Penal brasileiro (Luz; Jacob, 2024).

Destarte, em que pese a criação da Lei Maria da Penha ter ocorrido há mais de 14 anos, bem como outras Leis e Decretos que visam interromper o ciclo de violência e promover a segurança e o bem-estar da mulher, mesmo após essas e outras diversas conquistas, ainda persistem desafios a serem enfrentados a respeito dessa temática.

3. A Relevância do Tema no Contexto Hodierno e a Ineficácia da Aplicação da Lei Maria da Penha

É mister destacar, que a violência contra a mulher constitui um problema de caráter público que impacta diariamente meninas e mulheres de todas as idades, classes sociais e etnias, embora de formas e intensidades variadas, bem como, diversos contextos. Trata-se, portanto, de uma questão histórica que persiste sem uma solução definitiva, pois a sociedade continua a reproduzir condutas que mantêm em posição de inferioridade pessoas do gênero feminino.

De acordo com o Atlas da Violência, em relação ao principal local de ocorrência do homicídio, entre as mulheres o domicílio é o que prepondera, enquanto entre os homens a maior parte dos casos ocorre na rua ou estrada.

De acordo com os registros de óbitos, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, totalizando 1.313 vítimas em 2022. Esse percentual se aproxima da proporção de feminicídios identificados pelas polícias brasileiras em relação ao total de homicídios femininos, que em 2022 chegou a 36,6%. Entre as mulheres, o domicílio representa o principal tipo de local de ocorrência do homicídio, enquanto entre os homens a maior parte dos casos ocorre na rua ou estrada. Isso demonstra a existência de diferentes dinâmicas de homicídios a depender do gênero da vítima, de forma que as mulheres estão mais sujeitas à violência letal dentro de casa do que nas ruas. Em 2002, entre os homens, somente 12,7% dos homicídios ocorreram nas residências (Cerqueira; Bueno, 2024).

Pois bem, diante das informações elencadas, estas elucidam a persistência da violência contra a mulher, em que se sobressai o ambiente doméstico como principal local de ocorrência. Dessa forma, pressupõe a relevância e pertinência da temática, a fim de que se busquem analisar os motivos que levam à persistência dessa violência, mesmo o após uma gama de garantias voltas à sua proteção, incluindo leis e decretos próprios.

Diante dos dados elencados, analisa-se que as medidas são insuficientes para coibir a violência contra as mulheres. Mediante essa afirmativa, é passível de análise o que impede os mecanismos de proteção de serem eficazes.

A priori, um dos motivos a ser elencado é a forma como a mulheres vítimas de violência doméstica conduzem a situação. Sobre isso, uma questão é como a vítima enxerga a situação:

As vítimas procuram a Justiça e a polícia para intervir na conflitualidade familiar, mas a pretensão da maioria delas com essa intervenção não é a condenação ou punição dos agressores, mas que tais instituições resolvam o conflito intrafamiliar travado com o homem ofensor (Izumino, 2015, p. 266).

Isto posto, certas vezes não buscam o rompimento do vínculo, mas sim medidas para permanecer nele. Ademais, há diversos fatos em que precisam ser quebrados os elos para libertar a mulher, dentre eles pode-se destacar a sujeição emocional, vergonha, medo, dependência econômica, depressão, passividade

resultante de violência psicológica constante, demora da Justiça, esperança de mudança do agressor, baixa autoestima, medo de ficar sozinha, insegurança sobre sustentar os filhos, descrença na Justiça, temor de represálias do agressor, entre diversas outras razões (Narvaz; Koller, 2006; Silva, 2018).

Sob esse viés, é válido pontuar que em grande parte das situações, os agressores começam com violência moral e psicológica, diminuindo a autoconfiança da vítima e fazendo-a se sentir culpada pelo ato agressor:

Nem sempre a violência contra mulher tem início com a agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência (Fernandes, 2013, p. 99).

Ademais, corrobora a essa dissertação Maria Berenice Dias, quando pontua:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam castigos e punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como "massa de manobra", ameaçando maltratá-los (Dias, 2022, p. 28).

Além de ser verificado o reflexo do patriarcalismo nessas situações de dependência da mulher, verifica-se que esses fatos contribuem para o encerramento da Ação Penal pela vítima. Cabe ressaltar, que a palavra da vítima tem valor probatório de crime, conforme decisão: "A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, máxime quando corroborada pela confissão do réu" (TJDFT, 2020).

Nessa linha de pensamento, se aduz que a denúncia e o depoimento da mulher têm caráter importante no enfrentamento ao estigma em epígrafe. Ademais, outro fator fortificador das amarras é o vínculo afetivo. A Lei nº. 11.430/2006 em seu artigo 5º, confere que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Esse artigo expõe a ampla gama proteção feminina, nas mais variadas relações de afeto. Em contrapartida ao ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, essa Lei contesta essa afirmação patriarcalista, trazendo a perspectiva para a mulher não permanecer nessas situações de violência (Narvaz; Koller, 2006).

Outro importante mecanismo são as medidas protetivas de urgência, que se relacionam mormente ao difícil convívio da vítima com o agressor. Desse modo, a lei confere a dissolução desse convívio, garantindo a proteção feminina por meio do auxílio da força policial. Ocorre que, em contrapartida à essa garantia, o contingente policial não possui efetivos suficientes para aplicação do disposto nessa Lei, o que também é um fator preponderante da causa de sua ineficácia.

Contudo, apesar das medidas de proteção estabelecidas na Lei Maria da Penha visarem eliminar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, essas se mostram insuficientes para protegê-las (Narvaz; Koller, 2006). Isso se manifesta no aumento anual tanto deste tipo de violência quanto do feminicídio, que frequentemente é resultado da violência doméstica e familiar sofrida pela mulher. Assim, fica clara a existência de uma falha neste instrumento de proteção. Assim disserta Nádia Gerhard:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos (Gerhard, 2014, p. 84).

Um outro importante aspecto, é o de descumprimento de medida protetiva. Nesse ínterim, a Lei Maria da Penha, em seu Art. 24-A, dispõe sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa” (Brasil, 2006).

Ocorre que, somente a proteção legal não garante a proteção na prática, como por exemplo se observa no julgamento de uma reincidência da violência de forma ainda mais gravosa:

1. O art. 313, III, do Código de Processo Penal estabelece que, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2. No particular, “o paciente teria agredido sua ex-companheira com socos e chutes, momento em que teria se dirigido ao veículo para pegar um cabo de aço, afirmando que iria matá-la por enforcamento”. Ou seja, “não houve apenas o descumprimento formal das medidas protetivas de urgência, houve também notícia de novos delitos”. 3. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o prognóstico de recidiva criminosa e a necessidade de resguardar a integridade física da vítima justificam a manutenção da prisão preventiva. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2022).

Infere-se, assim, que ao buscar a realidade prática, que seria a resposta para estes questionamentos, é observado que além do contingente policial ser insuficiente, também prepondera o despreparo emocional da mulher para o enfrentamento dessas situações. Sendo isso, um reflexo da perpetuação do patriarcado por meio do fato social exposto pelo sociólogo Durkheim (2007), de que a mulher ainda precisa da figura masculina para protegê-la, bem como foi ensinada pela família que seu objetivo futuro seria conseguir um bom casamento.

Portanto, se formou, no geral, mulheres psicologicamente vulneráveis e dependentes, ocasião em que não prestam queixas bem como se manifestam pela revogação das medidas protetivas, apesar do risco de reincidência.

4. A Interpretação do Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha

Outro fator preponderante que corrobora a ineficiência da Lei Maria da Penha é como o Judiciário a interpreta e a aplica. Izumino, em sua investigação acerca do sistema judiciário e da agressão às mulheres, notou que:

Nos casos em que mulheres modificaram os depoimentos e afirmaram que a família estava vivendo em paz, a decisão judicial foi de absolver os acusados, ainda que as provas técnicas e a admissão da autoria pelo acusado comprovassem sua ocorrência. Nesses casos, o desfecho processual se deu independente das formalidades jurídicas necessárias à comprovação do crime, sendo determinado pelas relações de gênero, visando a manutenção dos papéis sociais, da família e do casamento (Izumino, 2015, p. 217).

Quando o sistema judiciário decide não tratar a violência doméstica como crime, ele acaba levando o conflito de volta ao âmbito privado, resultando na perda do propósito da Lei Maria da Penha, que é, essencialmente, apoiar a vítima

que geralmente não consegue lidar com a situação de violência sem auxílio externo.

Desse modo, entende-se que a forma como o Judiciário interpreta e aplica a Lei nº. 11.430/2006 é fundamental, pois pode impactar sua eficácia, ou seja, a probabilidade de que a norma seja observada pelos indivíduos a quem se destina. Isso pode acontecer, por exemplo, se as vítimas de violência doméstica começarem a notar que, ao denunciarem seus agressores, não encontram a tão esperada tranquilidade em casa, nem tampouco a punição para o agressor, tornando a denúncia ineficaz e deixando a vítima exposta. Além disso, os réus podem perceber que, mesmo reincidindo no crime, não enfrentarão penalidades, uma vez que a responsabilidade pela punição muitas vezes recai sobre a mulher, que está, certas vezes, sob seu controle.

A respeito disso, é imperioso destacar que a análise das normas jurídicas precede sua aplicação prática, pois essa interpretação é fundamental para definir o sentido das disposições legais a serem usadas. Segundo Hans Kelsen, interpretar a norma é um processo mental que ocorre na aplicação do direito, partindo de um nível hierárquico mais alto para um mais baixo. Nesse processo, o juiz possui um certo grau de discricionariedade que lhe permite avaliar diferentes soluções possíveis para um caso específico, considerando as possíveis repercussões (Silva, 2023).

Esse espaço de decisão, no entanto, não se refere a um poder normativo do juiz para preencher lacunas da lei, mas sim a uma margem de avaliação dentro dos limites da aplicação da norma ao caso concreto. Tal avaliação pode ser prejudicial, especialmente contra mulheres, caso o juiz permita que estereótipos ou preconceitos interfiram em sua decisão, comprometendo o acesso justo e igualitário à justiça.

Depreende-se ainda, que os responsáveis pela interpretação e aplicação das leis são pessoas reais, com sentimentos, opiniões e crenças pessoais, que frequentemente carregam julgamentos e preconceitos sobre diferentes grupos sociais. Isso, porém, pode afetar sua objetividade, especialmente em questões relacionadas ao gênero, raça, etnia e outras minorias. No caso específico de julgamentos que envolvem a Lei Maria da Penha, se um juiz permite que

estereótipos influenciem sua interpretação, ele pode reforçar papéis sociais desiguais, dificultando o acesso das vítimas à justiça.

Por exemplo, um juiz que considere a Lei Maria da Penha inconstitucional com base em um argumento formal de igualdade pode desconsiderar que a lei foi criada para enfrentar um tipo específico de violência que atinge desproporcionalmente as mulheres.

Portanto para garantir o verdadeiro acesso à justiça, é fundamental que o juiz aplique a lei com uma visão de gênero, reconhecendo que a desigualdade entre homens e mulheres decorre de um sistema patriarcal que historicamente privilegia o masculino.

Por fim, insta pontuar, que a trajetória para alcançar o sucesso nessa luta passa pelo acesso à justiça, compreendido como a oportunidade que a mulher possui de relatar a violência que sofreu e de obter, por meio do sistema judiciário, uma resposta que responsabilize o agressor e proporcione reparação pelos prejuízos enfrentados.

Segundo o filósofo grego Aristóteles, “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade” (Silva, 2023). Sob essa ótica, com vistas a intensificar o rompimento de uma família patriarcal que menospreza, subjuga e violenta a mulher, a criação da Lei Maria da Penha, veio de encontro a fim de equiparar a figura feminina com a figura masculina, em relação a seus direitos. Além disso, sua criação veio com vistas a conceder a dignidade de que a mulher tem direito de não se moldar a padrões que a obrigam permanecer em um lar violento, bem como que esconda ou não enxergue a violência que sofre, com vistas a prevalecer o que a sociedade impõe, que é o casamento.

A partir disso, o judiciário tem um papel importante para efetivação dessa Lei, que pode ser dizer que configura um avanço social. Por isso, o primeiro passo é o cumprimento dos Artigos que compõem essa Lei. Uma medida importante é tratada no artigo 14 da Lei nº. 11.340/2006 :

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

A falta de um juizado especializado em violência doméstica dificulta o acesso das vítimas à justiça. Primeiramente, as varas criminais possuem uma rotina distinta, definida por procedimentos criminais menos variados, o que torna ineficiente a garantia e controle da aplicação dessa lei, como por exemplo a medida protetiva de urgência, já que seguem procedimentos completamente distintos, em uma agenda já sobrecarregada. Ademais, a ausência de suporte de uma equipe interdisciplinar debilita a vítima, tornando-a mais propensa a desistir do processo contra o agressor, como uma maneira de fugir do ambiente hostil que a Justiça frequentemente se transforma.

Ainda, cabe pontuar a importância da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que tratam exclusivamente desses casos. Pois permitem que o processo judicial seja mais rápido e eficiente, com uma análise específica para as complexidades da violência doméstica. Ademais, a criação de uma equipe multidisciplinar de atendimento, é estabelecida nos artigos da referida Lei. Configurando, com isso, que a equipe seja composta por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, para fornecer apoio integral e especializado à vítima, fortalecendo, assim, seu amparo emocional e psicológico. Desta forma, de acordo com Howard Zehr, a finalidade principal da justiça deveria ser a reparação e cura para as vítimas, relatando:

Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro (Zehr, 2008, p. 13).

Ainda, referida Lei estabelece outros diversos mecanismos para prevenir e combater a violência contra a mulher no Brasil. Entre as principais, estão as medidas protetivas de urgência, já mencionadas, que permitem à vítima solicitar ao juiz o afastamento imediato do agressor do lar, a proibição de contato e aproximação com a vítima, familiares e testemunhas, além da restrição ao porte de armas, caso o agressor seja militar, policial ou segurança.

Outrossim, há o fortalecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), que são essenciais para oferecer um atendimento

mais humanizado, com agentes capacitados para lidar com casos de violência doméstica.

A lei em epígrafe também tipifica diferentes formas de violência, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, para que todas as nuances da violência doméstica sejam abrangidas e combatidas. Com isso, busca-se garantir que a violência contra a mulher seja penalizada de forma ampla.

A Lei Maria da Penha ainda determina a promoção de políticas públicas de prevenção, como campanhas de conscientização, programas educativos e capacitação de profissionais que atendem as vítimas. Essas iniciativas buscam sensibilizar a sociedade e evitar a ocorrência de novos casos. Outro ponto relevante, é a criação de uma rede de apoio e abrigo para as vítimas, com centros de apoio e casas de abrigo para mulheres em situação de risco, assegurando-lhes um local seguro para se protegerem. Além disso, a lei prevê assistência jurídica gratuita e prioridade na tramitação do processo judicial para que a vítima tenha acesso facilitado à justiça e ao apoio legal necessário.

A Lei nº. 11.360/06 também inclui a reeducação dos agressores por meio de programas específicos, como grupos reflexivos e cursos de conscientização sobre o impacto da violência. Tendo em vista que esses programas têm como objetivo promover mudanças de comportamento e evitar que o agressor reincida, além de reforçar a importância da educação para erradicar a violência. Ademais, favorece o convívio em família, mesmo nas situações que a união dos cônjuges seja desfeita.

Portanto, conforme disposto, a Lei em si, trouxe todos os mecanismos para garantia de sua devida eficácia. Contudo, a persistência da violência, muitas vezes ocorre pela sua não aplicação integral, haja vista que se trata basicamente de um passo a passo para proteção, mas a falta de um desses passos, pode fragilizar todo sistema de aplicação eficaz da norma.

Assim, a importante Lei Maria da Penha transformou a maneira como as instituições policiais e judiciais lidam com situações de violência contra a mulher. Embora tenha havido significativos progressos resultantes dessa lei nos anos mais recentes, é fundamental educar setores da população para estabelecer uma

nova cultura, diferente daquela que moldou as gerações passadas de brasileiros e perpetua hodiernamente.

5. Da Necessidade de Continuidade na Proteção à Mulher

Não obstante se valer da Lei Maria da Penha criada no ano de 2006, esta até no ano vigente, 2024, foi passível de alterações com vistas a ampliar sua eficácia. Entre as mudanças mais recentes, cabem destacar as a Lei nº. 14.994/2024, que dispõe sobre o feminicídio, contendo em sua ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher (Cerqueira; Bueno, 2024).

Ainda, a Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024 que confere a prioridade de atendimento às mulheres pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), dispendo em sua ementa:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade (Cerqueira; Bueno, 2024).

Ademais, outro importante a ser destacada é a Lei nº 14.889, de 12 de junho de 2024, que determinou a elaboração de planos integrados de metas para combater a violência contra a mulher. Tais ações envolvem a guarda de informações no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), que contribuirá para o monitoramento e a elaboração de políticas de combate à violência doméstica: “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 59.000.000,00, para o fim que especifica” (Cerqueira; Bueno, 2024).

Ainda, outro ponto relevante é a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans. Esse tem sido um tema discutido com base no princípio da proteção contra a violência de gênero. Embora a lei tenha sido criada para

proteger mulheres cisgênero, o entendimento atual de diversos tribunais brasileiros, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é que seu propósito de amparar pessoas em situação de vulnerabilidade de gênero se estende também às mulheres trans. Consoante o julgado:

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido (STJ, 2022).

Essas e outras alterações têm como objetivo ampliar a proteção, suporte e justiça para mulheres que sofreram violência, destacando a prioridade no

atendimento em serviços de saúde e justiça, além de intensificar as penalidades para delitos de violência de gênero, sendo, portanto, passos importantes para combate a esse tipo de violência.

6. Conclusão

Em suma, a Lei Maria da Penha consolidou-se como um instrumento fundamental na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, promovendo avanços significativos na legislação e na conscientização social sobre o tema.

Contudo, a efetividade da lei depende da aplicação rigorosa de suas diretrizes, além de uma adaptação constante às demandas sociais emergentes. Nessa perspectiva, as recentes alterações legislativas buscam fortalecer esses mecanismos e ampliar o alcance da lei, garantindo que seu objetivo de prevenir e erradicar a violência contra a mulher, seja plenamente alcançado. Por fim, a análise realizada revela também que, embora a lei tenha promovido importantes progressos, sua plena implementação ainda enfrenta entraves, como a necessidade de uma infraestrutura judicial mais especializada e uma abordagem mais integrada entre os diversos setores da sociedade.

A importância de uma legislação como a Lei Maria da Penha transcende, portanto, a punição ao agressor, servindo como um compromisso social e jurídico em prol da construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Desse modo, à medida que se aperfeiçoa a aplicação e a interpretação da lei, espera-se que o sistema de justiça brasileiro avance no amparo às mulheres em situação de vulnerabilidade, promovendo o respeito aos direitos humanos e a dignidade feminina.

7. Referências

BEZERRA, Higyna Josita Simões de Almeida. **Aplicação da lei Maria da Penha à luz da perspectiva gênero-sensitiva: o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica em João Pessoa/PB.** 2011, 199 fl. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/mjdfts97>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência**: 2024. Brasília: Ipea; FBSP, 2024.

DELGADO, Letícia Fonseca Paiva; JESUS, Renata Menezes. Uma análise do processo de criação da Lei Maria da Penha no contexto de proteção aos direitos humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

DURKHEIM, Emile. **Fato social e divisão do trabalho**. São Paulo: Ática, 2007.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. 2013, 292 fl. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE; PUCRS, 2014.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2015.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUZ, Laura Bastos; JACOB, Alexandre. Contribuições e avanços dos direitos humanos femininos no Brasil após a Lei Maria da Penha. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 6, n. 1, 2024.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, 2006.

SILVA, Bruna Jocileide. **A (in) eficácia da Lei Maria da Penha em face de sua aplicabilidade**. 2018, 59 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Jacobina, 2018.

SILVA, Taiane Rodrigues. **Violência doméstica contra as mulheres**: breve análise dos aspectos históricos e a aplicabilidade das medidas protetivas. 2023, 42 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 213.627**. Primeira Turma. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília-DF: DJe, 28 abr. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.977.124-SP**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 22 abr. 2022.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº. 1278741**. Primeira Turma. Relator: Desembargador George Lopes. Brasília-DF: DJe, 08 set. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.